



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.451 - MG (2009/0131123-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO DIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC, MAS A DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- Não há como se alcançar o julgamento do mérito da rescisória na via estreita do recurso especial, uma vez que a recorrente, em sua petição, limitou-se a alegar violação aos dispositivos concernentes ao conteúdo da decisão rescindenda, não trazendo a lume eventual ofensa a pressupostos de admissibilidade da rescisória (CPC, art. 485).

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.451 - MG (2009/0131123-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO DIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 207-211, que conheceu parcialmente do recurso especial e, no ponto, deu-lhe parcial provimento.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em suma, que: (a) "(...) o *Recurso Especial*, em momento algum, atacou o mérito da decisão rescindenda que, in casu, é a sentença proferida na ação ordinária que discutiu direito bancário e não o acórdão" (fl. 215); (b) "(...) cumpre advertir que a r. decisão monocrática debruçou seu entendimento como se a Ação Rescisória estivesse embasada na literal ofensa à lei federal, qual seja, a regra do art. 1º da Lei 6.899/81. Referido dispositivo regula as normas sobre correção monetária que nada guarda relação com o objeto discutido nesta ação" (fl. 216); (c) "(...) o *Especial* jamais poderia ter sido tratado com os rigores exigidos pela jurisprudência deste col. STJ, quando manejado na hipótese de alegada violação ao inciso V, do art. 485 do CPC já que o caso concreto envolve a regra disposta no inciso II do mesmo dispositivo legal" (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.451 - MG (2009/0131123-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO DIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, com fundamento no art. 463, I, do CPC, cumpre corrigir erro material existente nos fundamentos da decisão agravada. Nesses termos, onde se lê: "*ao art. 1º da Lei 6.899/81*"; leia-se: aos arts. 1º, 6º, VIII, e 51, XV, do CDC.

No mais, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Cuida-se recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

'AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORA DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESAO - DESCABIMENTO DE PEDIDO RESCISÓRIO.

- A questão referente à eleição diz respeito à competência territorial, a qual, por ser relativa, só pode ser declinada mediante provocação da parte interessada, por meio de exceção declinatória.

- Reconhecida a existência de incompetência relativa, não há que se falar em nulidade dos atos praticados, fato que só é reconhecido quando se trata de incompetência absoluta (art. 113, § 2º, do CPC).

V.v. Nos termos do art. 51, caput, do CODECON, as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que pode ser examinada até de ofício pelo julgador.' (fl. 142)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, VIII, e 51, XV, do CDC. Afirma, em suma, que: (a) 'não se mostra ponderado o entendimento, data venia de que estaria a valer-se de recurso meramente protelatório já que é interesse e objetivo seu que a r. sentença seja anulada.' (fl. 197); (b) 'sabe-se que para o conhecimento dos Recursos Excepcionais necessária a figura do prequestionamento configurado na análise, no debate, na discussão da matéria que se almeja ser apreciada pelo Recurso interposto à instância especial' (fl. 197); (c) 'Se a norma é de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e de interesse social, elevados a nível constitucional, é evidente que os princípios protetivos, dentre eles 'a facilitação da defesa de seus direitos', (inciso VIII, do art. 6º CDC), sobrepõe o interesse particular e delimita, justamente para propiciar facilitação, da defesa dos direitos, como de natureza absoluta a competência outorgada no interesse público' (fl. 204).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Relativamente à alegada violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento.

Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, consideradas não apreciadas pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido.' (AgRg nos EDcl no Ag nº 928.938/RS, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe 5/11/2009)

No mais, cumpre apontar que não há como se alcançar o julgamento do mérito da rescisória na via estreita do recurso especial, uma vez que a recorrente, em sua petição, limitou-se a alegar violação ao art. 1º da Lei 6.899/81, não trazendo à lume eventual ofensa a um dos pressupostos de admissibilidade da rescisória (CPC, art. 485).

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 232.964/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe 28/11/2012)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei.

- **O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art.**

485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

- Agravo não provido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.220.679/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 17/9/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta - elencados no art. 485 do Código de Processo Civil -, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg nos EResp 935.733/RS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 29.3.2010; REsp 1.249.815/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.163.528/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 737.920/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/4/2009; e AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 67.577/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 19/12/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INICIAL REJEITADO EM RAZÃO DA CADUCIDADE DA PORTARIA DASP 1.320/86. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 17/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se."

À luz de tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0131123-2

AgRg no
REsp 1.125.451 /
MG

Números Origem: 10000054208939000 10000054208939002 10000054208939003 200600677050
4288020

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.